

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N°. 3.661, DE 2004.**

Acrescenta artigo à Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, obrigando a sua divulgação.

**Autor:** Deputado Luiz Carlos Santos

**Relator:** Deputado Chico da Princesa

### **I – RELATÓRIO**

O nobre Deputado Luiz Carlos Santos, com a presente proposta, objetiva acrescentar artigo à Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, tornando obrigatória a divulgação do referido benefício por meio de nota impressa nos bilhetes de passagens, avisos afixados nos guichês das empresas e no interior dos veículos, assim como em cartazes nos terminais de ônibus para o transporte interestadual.

Na opinião do autor, todos os usuários do referido sistema merecem ter conhecimento da medida devido a sua importância social. E, somente através de uma ampla divulgação, é que esse benefício poderá ser usufruído em sua totalidade.



E8F87B1D23

O nobre Deputado não é o primeiro signatário desta proposta, posto que a matéria já foi objeto de estudos pelo Deputado Rubens Furlan, através do Projeto de Lei nº. 5.250/2001, que foi aprovado nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, desta casa, sendo posteriormente arquivada ao final da 51ª legislatura - 1999-2002 nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

O presente PL foi distribuído originalmente para as Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), com apreciação conclusiva das Comissões.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a presente proposta recebeu parecer favorável do relator, Deputado Wladimir Costa, que foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL também recebeu parecer favorável do relator Deputado José Linhares, que foi aprovado por unanimidade.

No prazo regimental, foi apresentado e deferido pela Mesa, requerimento de autoria deste Relator para que essa Comissão possa se pronunciar quanto ao mérito da proposição.

Aberto prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR



E8F87B1D23

Não obstante a louvável iniciativa proposta pelo Deputado Luiz Carlos Santos, o presente projeto é inconstitucional, posto que não traz a fonte de recursos que custeará a divulgação do benefício de passe livre às pessoas portadoras de deficiência, através das notas que deverão ser impressas nos bilhetes de passagens e dos cartazes que deverão ser afixados nos guichês das empresas e no interior dos veículos, o que ofende o art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Mesmo ciente da incumbência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à análise dos aspectos constitucionais de projetos de lei nesta Casa, cabe esclarecer que esta Comissão de mérito, em reiteradas decisões, pacificou o entendimento de que toda proposição que criar, majorar ou estender benefícios, deverá indicar a fonte de custeio.

Neste diapasão, forçoso afirmar que a proposição, sem uma fonte de custeio, não pode obrigar as empresas de transporte terrestre de passageiros de assumirem a responsabilidade pelos custos totais gerados para divulgação desse benefício.

Analizando a matéria, tem-se ainda, que se trata de uma maneira singular de confisco, o que é vedado pelo artigo 5.º, XXIV, da Lei Maior, que protege a propriedade (art. 5.º, caput, e XXII, e art. 170, II).

O Projeto ora em análise afronta, também, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5.º da Constituição, uma vez que compele um determinado setor a cobrir sozinho os custos que são de toda a sociedade, o que configura uma forma de discriminação.

Não obstante aos aspectos constitucionais apontados, o presente PL foge, ainda, à sistemática em vigor quanto à prestação do serviço que especifica.



E8F87B1D23

Isto porque, as regras para concessões e licitações, prazos, prorrogações, direitos e deveres das empresas prestadoras de serviço público de transporte, estão previstas na Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que criou a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e a ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

A referida Lei dispõe que, em se tratando de imposição de custos às permissionárias ou concessionárias, se estes não forem assumidos pelo Poder Público, serão repassados para o usuário mediante o aumento das tarifas.

Nesse sentido, o artigo 35, parágrafo 1.º, “b”, e o artigo 39, da Lei 10.233, que dispõem, expressamente, que os critérios para reajuste e revisão das tarifas deverão considerar *“a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário”*.

Assim, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, será o usuário do serviço de transporte que suportará o ônus da divulgação deste benefício.

A Lei de Licitações, (Lei n.º 8.987/95), protege o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração e o particular que presta o serviço, e prevê, em seu artigo 9.º, § 3º, que quaisquer alterações legais havidas após a assinatura do contrato, inclusive as de natureza tributária, que causem impacto no equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, implicarão na alteração da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Importante ressaltar que, no mérito, a Proposta é louvável, assim como a própria gratuidade para os deficientes carentes. Porém, não podemos concordar com a infringência dos preceitos constitucionais e legais que regem o transporte de passageiros, ocasionando aumento de tarifas, o que



E8F87B1D23

afetaria todo o conjunto dos usuários.

Por todas essas razões, somos pela rejeição do PL 3.661/2004, e dos Pareceres adotados na Comissão de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, de 2005 .

Deputado Chico da Princesa  
Relator



E8F87B1D23